

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO N° 22, DE 2007

Sugere Projeto de lei que cria, entre outros, os seguintes direitos às detentas: implantação de creches para seus filhos e possibilidade de permanência do pátrio poder durante o período de recolhimento.

Autor: Centro de Teatro do Oprimido – CTO
- RJ

Relator: Deputado Chico Alencar

I - RELATÓRIO

O centro de Teatro do Oprimido – CTO –RJ encaminha sugestão propondo a elaboração de Projeto de Lei que garanta a criação de creches para os filhos das detentas, a permanência do poder familiar durante o período de recolhimento e o estabelecimento de regras restringindo a adoção de seus filhos.

Nos termos do artigo 254, § 1º, do Regimento Interno compete a essa Comissão a elaboração de parecer sobre a sugestão apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, observa-se que, conforme declarado à folha inicial, foram atendidos os requisitos formais previstos no artigo 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa. É louvável a iniciativa da entidade que propõe a sugestão.

Atualmente, a inexistência de creches ou locais apropriados para a amamentação e gestação nos presídios femininos acaba por impor uma pena acessória aos filhos daquelas que cumprem pena. Por sua vez, embora o artigo 89 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) disponha que a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa, sua redação não torna obrigatória a criação de creches para os filhos das detentas. É necessário, portanto, alterar a texto desse artigo de modo a dar força normativa ao dispositivo legal.

Por outro lado, não obstante a execução da pena não implique perda automática do poder familiar (art. 92, II, do CP), é importante deixar claro que

aquele que cuida do menor enquanto sua mãe está presa detém apenas a guarda de fato criança, e não efetiva tutela. Cabível também a alteração do artigo 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente com o fim de deixar claro que a adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando, ainda quando eles estiverem submetidos à pena privativa de liberdade.

Por todo exposto, meu voto é pela aprovação da presente sugestão, nos termos do projeto de lei em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008.

Deputado Chico Alencar
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera o artigo 89 da Lei nº7.210/84
– Lei de Execução penal – e os artigos 33 e
45 da Lei nº8.069/90 – Estatuto da Criança
e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o artigo 89 da Lei nº7.210/84 – Lei de Execução Penal – e os artigos 33 e 45 da Lei nº8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – de modo a tornar obrigatória a criação de creches nos presídios femininos bem como deixar clara a permanência do poder familiar das detentas durante o período de recolhimento e a necessidade de seu consentimento para a adoção.

Art. 2ºO artigo 89 da Lei nº7.210/84 – Lei de Execução Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 89. Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres deverá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa.(NR)”

Art. 3ºO artigo 33, § 2º, da Lei nº8.069/90 – Estatuto da Criança e Adolescente – passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 33.

.....
§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, como em caso de prisão, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º(NR). “

Art. 4ºO artigo 45 da Lei nº8.069/90 – Estatuto da Criança e Adolescente – passa a vigorar com a seguinte redação:

“A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando, ainda que estejam presos.

.....
§ 2º.....(NR).”

Art. 5ºEsta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a inexistência de creches ou locais apropriados para a amamentação e gestação nos presídios femininos acaba por impor uma pena acessória aos filhos daquelas que cumprem pena. Por sua vez, embora o artigo 89 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) disponha que a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa, sua redação não torna obrigatória a criação de creches para os filhos das detentas. É necessário, portanto, alterar a texto desse artigo de modo a dar força normativa ao dispositivo legal.

Por sua vez, apesar de a execução da pena não implicar perda automática do poder familiar (art. 92, II, do CP) , é importante deixar claro que aquele que cuida do menor enquanto sua mãe está presa detém apenas a guarda de fato criança, e não efetiva tutela. Tal medida impedirá abusos contra os filhos das presas e permitirá maior participação delas na criação de suas crianças.

Por todo exposto, espero que os nobres parlamentares aprovem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2008.

Deputado Chico Alencar